



**RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO**

***BOLETIM OFICIAL Nº 3364***

*Instituído de acordo com a Resolução Nº 002/1979, 02 de junho de 1979.*

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA**

**61ª LEGISLATURA**

**NATAL (RN) – SEXTA-FEIRA, 25 DE SETEMBRO DE 2015.**

**PRAÇA SETE DE SETEMBRO, S/N - CIDADE ALTA – NATAL/RN  
CEP 59025-300 FONE (84) 3611 1748  
SITE: [www.al.rn.gov.br](http://www.al.rn.gov.br)  
E-MAIL: [boletimalrn@rn.gov.br](mailto:boletimalrn@rn.gov.br)**

**MESA DIRETORA**

2015/2017 (Período 1º/02/2015 a 31/01/2017)

Presidente - Deputado EZEQUIEL FERREIRA (PMDB)

1º Vice-Presidente - Deputado Gustavo Carvalho (PROS)

2º Vice-Presidente - Deputado José Adécio (DEM)

1º Secretário - Deputado Galeno Torquato (PSD)

2º Secretário - Deputado Hermano Moraes (PMDB)

3º Secretário - Deputado George Soares (PR)

4º Secretário - Deputado Carlos Augusto (PT do B)

**LEGISLATURA ATUAL**

DEPUTADO ALBERT DICKSON - PROS	DEPUTADO HERMANO MORAIS - PMDB
DEPUTADO ÁLVARO DIAS - PMDB	DEPUTADO JACÓ JÁCOME - PMN
DEPUTADO CARLOS AUGUSTO - PT do B	DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO - DEM
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS - PC do B	DEPUTADO JOSÉ DIAS - PSD
DEPUTADO DISON LISBOA - PSD	DEPUTADO KELPS LIMA - SD
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA - PMDB	DEPUTADA MÁRCIA MAIA - PSB
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO - PT	DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ - PMDB
DEPUTADO GALENO TORQUATO - PSD	DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES - PROS
DEPUTADO GEORGE SOARES - PR	DEPUTADO RICARDO MOTTA - PROS
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO - DEM	DEPUTADO SOUZA NETO - PHS
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO - PROS	DEPUTADO TOMBA FARIAS - PSB
DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES - PMDB	DEPUTADO VIVALDO COSTA - PROS

## **COMISSÕES**

### **01 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

#### **TITULARES**

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)-Pres.  
DEPUTADO CARLOS AUGUSTO (PTdoB)-Vice  
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)  
DEPUTADO  
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)  
DEPUTADO KELPS LIMA (SD)  
DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSD)

#### **SUPLENTES**

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PROS)  
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (PCdoB)  
DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)  
DEPUTADO ALBERT DICKSON (PROS)  
DEPUTADO DISON LISBÔA (PSD)  
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)  
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)

### **02 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR.**

#### **TITULARES**

DEPUTADO KELPS LIMA (SD)-Pres.  
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)-Vice  
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)

#### **SUPLENTES**

DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PROS)  
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

### **03 - COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA.**

#### **TITULARES**

DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)-Pres.  
DEPUTADO SOUZA NETO (PHS)-Vice  
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

#### **SUPLENTES**

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)  
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)  
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

### **04 - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO.**

#### **TITULARES**

DEPUTADO DISON LISBÔA (PSD)-Pres.  
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)-Vice  
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)

#### **SUPLENTES**

DEPUTADO CARLOS AUGUSTO (PTdoB)  
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)  
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PROS)

### **05 - COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.**

#### **TITULARES**

DEPUTADO RICARDO MOTTA (PROS)-Pres.  
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)-Vice  
DEPUTADO DISON LISBÔA (PSD)  
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSD)  
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

#### **SUPLENTES**

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PROS)  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)  
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (PCdoB)  
DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSD)  
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)

### **06 - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.**

#### **TITULARES**

DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)-Pres.  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)-Vice  
DEPUTADO KELPS LIMA (SD)

#### **SUPLENTES**

DEPUTADO SOUZA NETO (PHS)  
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)  
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PROS)

---

**07 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO E SOCIAL.**

**TITULARES**

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)-Pres.  
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PROS)-Vice  
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (PCdoB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO CARLOS AUGUSTO (PTdoB)  
DEPUTADO SOUZA NETO (PHS)  
DEPUTADO ÁLVARO DIAS (PMDB)

**08 - COMISSÃO DE SAÚDE.**

**TITULARES**

DEPUTADO ÁLVARO DIAS (PMDB)-Pres.  
DEPUTADO ALBERT DICKSON (PROS)-Vice  
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

**SUPLENTES**

DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSD)  
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)  
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)

## **S U M Á R I O**

### **PROCESSO LEGISLATIVO**

- 1 - Ata da Octogésima Terceira Sessão Ordinária da Primeira Sessão Legislativa da Sexagésima Primeira Legislatura.
- 2 - Ata da Sessão Solene de Instalação da Assembleia Itinerante da Primeira Sessão Legislativa da Sexagésima Primeira Legislatura.
- 3 - Projeto de Lei nº 0187/2015 e Processo nº 2295/2015 - Deputado Dison Lisboa - PSD.
- 4 - Proposta de Emenda Constitucional nº 006/2015 e Processo nº 1933/2015.
- 5 - Ofício nº 288/2015-GE - Razões de Veto Integral - Governo do Estado do RN.
- 6 - Ofício nº 289/2015-GE - Razões de Veto Parcial - Governo do Estado do RN.

***PROCESSO LEGISLATIVO***

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**ATA DA OCTOGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA.**

Aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze, pelas doze horas, na Sede Provisória Itinerante da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, no Município de Areia Branca, sob a Presidência dos Excelentíssimos Senhores Deputados **EZEQUIEL FERREIRA, DISON LISBOA e GEORGE SOARES**, Secretariada pelos Excelentíssimos Senhores Deputados **GEORGE SOARES e GUSTAVO CARVALHO**, presentes na Casa Excelentíssimos Senhores Deputados DISON LISBOA, EZEQUIEL FERREIRA, FERNANDO MINEIRO, GEORGE SOARES, GUSTAVO CARVALHO, HERMANO MORAIS, KELPS LIMA, RICARDO MOTTA, SOUZA NETO, VIVALDO COSTA, ausentes Excelentíssimos Senhores Deputados ALBERT DICKSON, ÁLVARO DIAS, CARLOS AUGUSTO(ausência justificada), CRISTIANE DANTAS, GALENO TORQUATO(ausência justificada), GETÚLIO RÊGO(ausência justificada), GUSTAVO FERNANDES, JACÓ JÁCOME, JOSÉ ADÉCIO, JOSÉ DIAS, MÁRCIA MAIA(ausência justificada), NÉLTER QUEIROZ, RAIMUNDO FERNANDES e TOMBA FARIAS; havendo número legal a Sessão é aberta com a dispensa da leitura da **ATA** da Sessão anterior. À Presidência o Deputado EZEQUIEL FERREIRA saudou a todos, ressaltando a importância dos trabalhos realizados por ocasião da instalação da Assembleia Itinerante; agradeceu a acolhida e a receptividade da Câmara e da Prefeitura Municipal de Areia Branca; e reconheceu o esforço e o apoio dos servidores deste Poder Legislativo, com o propósito de aproximar o Legislativo Estadual da população. Constaram do **EXPEDIENTE**: Projeto de Lei do Deputado KELPS LIMA, reconhecendo como de Utilidade Pública a Federação Norte-rio-grandense de Desporto Escolar, com sede e foro em Natal; Projeto de Lei do Deputado EZEQUIEL FERREIRA, instituindo o Dia Estadual do Atleta Paraolímpico; três Requerimentos do Deputado EZEQUIEL FERREIRA, solicitando às Secretarias: de Defesa Social, o reforço policial para a segurança pública do Município de Baraúna; bem como o aumento do efetivo e a disponibilidade de uma viatura policial, para o Município de Grossos; e de Recursos Hídricos, a perfuração e instalação de poços tubulares no Município de Upanema. À Presidência o Deputado EZEQUIEL FERREIRA registrou com satisfação a celebração de Convênios de Cooperação Técnica entre esta Assembleia Legislativa e as Câmaras Municipais de Alto do Rodrigues, Areia Branca, Baraúna, Campo Grande, Carnaubais, Frutuoso Gomes, Governador Dix-Sept Rosado, Grossos, Mossoró, Pendências, Porto do Mangue, Serra do Mel e Tibau, visando à capacitação de Vereadores e servidores. Havendo **ORADORES INSCRITOS**, o Deputado SOUZA NETO ocupou a Tribuna inicialmente externando sua felicidade pela instalação do Projeto de Interiorização desta Assembleia Legislativa, no Município de Areia Branca, precisamente no primeiro período do seu mandato como Parlamentar no Legislativo Estadual. Em seguida o Deputado defendeu uma política de interiorização de desenvolvimento, com o objetivo de beneficiar as diversas Regiões do Estado, aproveitando o potencial econômico de cada segmento e fortalecendo os índices de desenvolvimento humano. O Orador fez seu discurso, por escrito, o qual se encontra anexado nesta Ata, na íntegra; e recebeu apoio, em apartes: do Deputado VIVALDO COSTA, reconhecendo a luta do Parlamentar em favor do desenvolvimento da Região da Costa Branca; e do Deputado GEORGE SOARES, a princípio saudando as autoridades e lideranças políticas presentes, bem como solidarizou-se com as reivindicações dos servidores da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte(UERN), em greve. Continuando, testemunhou o empenho do Orador para instalar o Projeto Polo Costa Branca, quando então Prefeito de Areia

Branca; anunciou a realização de Audiência Pública, objeto de propositura da sua autoria, a fim de debater as ações do Governo e os investimentos necessários para o incremento do referido Projeto e convidou o Deputado SOUZA NETO, para associar-se a iniciativa. Ainda manifestaram solidariedade ao pronunciamento os Deputados GUSTAVO CARVALHO e DISON LISBOA, elogiando a atuação e a postura coerente do Deputado em seu primeiro mandato neste Poder Legislativo; demonstrando altivez na luta em prol do fortalecimento da sua Região. Deputado HERMANO MORAIS ocupou a Tribuna inicialmente reconhecendo o potencial econômico de Areia Branca nos setores da produção de sal, de camarão e peixes, de energias renováveis e da atividade turística. O Deputado defendeu ainda mais investimentos nas áreas fundamentais do Município como saúde, educação, segurança e infraestrutura; deu ciência sobre as diversas proposições da sua autoria, aprovadas em benefício da Cidade de Areia Branca, e comprometeu-se em continuar cobrando investimentos para o Município. O Parlamentar também agradeceu pela expressiva votação no local, garantindo o terceiro lugar como Deputado mais votado na Cidade com quatrocentos e noventa e seis votos. Concluindo, o Orador lembrou do folclorista, professor, advogado e historiador Deífilo Gurgel, falecido em fevereiro, considerado um dos principais nomes da cultura potiguar e um dos mais importantes cidadãos Areia-branquenses. Também ocupou a Tribuna o Deputado KELPS LIMA a princípio solicitando ao Presidente, Deputado EZEQUIEL FERREIRA, a intermediação para agendar uma audiência com o Governador, a fim de tratar sobre a situação dos policiais militares afastados. Em seguida defendeu a implementação das políticas de desenvolvimento social, comercial e educacional para a transformação das Cidades, em especial para o Município de Areia Branca. Continuando, o Orador discorreu sobre a greve dos servidores da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte(UERN), demonstrando preocupação com o impasse, que ultrapassa os cem dias. O Deputado criticou a tentativa de macular a imagem da UERN, quando os servidores reivindicam reajuste salarial. Concluindo, homenageou o Deputado SOUZA NETO, pelo zelo em seu trabalho no Legislativo Potiguar. Da Tribuna o Deputado FERNANDO MINEIRO inicialmente testemunhou o empenho do Deputado SOUZA NETO, para a instalação do Projeto da Assembleia Itinerante em Areia Branca, e solidarizou-se com a sua luta em favor de melhorias para o Município. A seguir saudou uma comissão de servidores da UERN, presentes nas galerias, os quais reivindicam o apoio dos Deputados para agendar uma nova audiência com o Governador; no que, o Orador reiterou seu apoio a categoria. Ressaltou que as críticas à referida Instituição são de pessoas que desconhecem a importância do seu papel de grandes serviços prestados e contribuição para a capacitação de servidores e docentes. O Parlamentar reconheceu a necessidade de mais investimentos e projetos de desenvolvimento para a Universidade. Continuando, o Parlamentar teceu considerações acerca das demandas nos setores econômicos, educacionais e de infraestruturas básicas que a Cidade de Areia Branca e Região apresentam. Ressaltou a necessidade de investimentos em políticas públicas nos setores salineiro, petrolífero e de turismo, defendendo a descentralização da aplicação de recursos orçamentários para amenizar as desigualdades sociais. Portanto, considerou o deslocamento provisório do Legislativo Estadual, por meio do Projeto de Interiorização, uma oportunidade para que os Parlamentares estejam mais próximos das demandas que os Municípios possuem em termos econômicos, educacionais, de interiorização do turismo e do desenvolvimento econômico. Pela Ordem, Deputado HERMANO MORAIS anunciou o cancelamento de Audiência Pública, na Câmara Municipal de Mossoró, em virtude do falecimento do ex-Vereador Regy Campelo. Com profundo pesar o Deputado lamentou o fato. Ato contínuo saudou a todos os servidores desta Casa Legislativa, pelo compromisso e trabalho dedicados ao Projeto da Itinerante. Anunciada a

**ORDEM DO DIA:** não houve proposições a apresentar nem matérias a deliberar. Os Projetos previstos para serem apreciados na presente Sessão, foram anunciados para a pauta seguinte: Projeto de Lei nº 123/15-GE, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial para criar na Lei Orçamentaria de dois mil e quinze, o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados-FUNSEG; Projeto de Resolução nº 124/15-GE, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial para criar na Lei Orçamentaria de dois mil e quinze, o Fundo de Manutenção e Aperfeiçoamento Funcional da Diretoria de Saúde da Polícia Militar do Estado-FUNDSAÚDE-PM; Projeto de Lei nº 116/15, do Deputado GEORGE SOARES, reconhecendo como de Utilidade Pública a Associação de Desenvolvimento Pataxó(ADEP); Projeto de Lei nº 146/15, do Deputado EZEQUIEL FERREIRA, reconhecendo como de Utilidade Pública o Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Rio Grande do Norte(SINDSEMP/RN); e Projeto de Lei nº 115/15, do Deputado GUSTAVO FERNANDES, reconhecendo como de Utilidade Pública a Associação de Pessoas Portadoras de Anemia Falciforme do Rio Grande do Norte(APPAF/RN). Facultada a palavra às **LIDERANÇAS**, Deputado GUSTAVO CARVALHO dela fez uso a princípio agradecendo aos Vereadores, Vice-Prefeitos, Prefeitos e Lideranças Políticas da Região, ratificando sua fidelidade e apoio. Em seguida destacou a relação que sempre manteve com Areia Branca, embrando que as funções por ele desempenhadas, no Executivo ou no Legislativo, sempre atuou em favor do Município, citando como exemplo: quando foi gestor do Departamento Estadual de Trânsito (Detran/RN), promoveu a instalação do Projeto "Detran Cidadão"; ressaltou as ações realizadas durante sua gestão à frente da Secretaria de Infraestrutura do Estado e a assinatura de convênios para a pavimentação e drenagem de ruas e capeamento asfáltico das vias principais. Concluindo, manifestou sua satisfação com a sanção da Lei "Governador Cortez Pereira", objeto de propositura da sua autoria que regulamenta a atividade da carcinicultura no Estado. O Deputado externou credibilidade que o Projeto possa proporcionar bons e grandes dividendos de desenvolvimento para a Cidade de Areia Branca e Região. Concluindo, o Orador lembrou e enalteceu três areia-branquenses de grande importância para o Rio Grande do Norte: o Desembargador João Batista Rebouças, o ex-Ministro e Presidente do Tribunal Superior do Trabalho(TST), Francisco Fausto de Medeiros e o ex-Procurador do Estado, Manoel Josino Neto(in memoriam). Facultada a palavra às Comunicações **PARLAMENTARES**, não houve pronunciamentos. À Presidência o Deputado EZEQUIEL FERREIRA teceu suas considerações finais, agradecendo a todos os areia-branquenses pela receptividade e pela interação nos debates, enaltecendo os Trabalhos deste Poder Legislativo. Demonstrou disponibilidade na intermediação dos pleitos, apesar de reconhecer as dificuldades no momento de crise. Porém, recomendou que a população precisaria continuar com fé, para superar os momentos difíceis e, assim, acreditar em dias melhores. Por fim, agradeceu à Câmara, a Prefeitura Municipal pela parceria e, em especial, saudou ao povo de Areia Branca, pela eleição de um Parlamentar atuante da envergadura do Deputado SOUZA NETO. Nada mais havendo a tratar a Presidência encerrou a Sessão anunciando que compareceram dez Senhores Parlamentares convocando Outra Ordinária, para amanhã, à hora Regimental, e uma Extraordinária, para a leitura de Razões de Vetos Governamentais, na Sede deste Poder Legislativo, na Capital. O Presidente fez as considerações finais. A presente Ata foi lavrada por Francisca Elizabete Xavier Freire, Analista Legislativo, matrícula 67.048-0, que, após lida e aprovada, vai assinada pelos Excelentíssimos Senhores Presidente e Secretários.

**Presidente**

**1º Secretário**

**2º Secretário**

**ATA DA SESSÃO SOLENE DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA ITINERANTE DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA.**

Aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze, pelas onze horas, no Plenário da Câmara Municipal de Areia Branca, Sede Provisória Itinerante da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Deputado **EZEQUIEL FERREIRA**, Secretariada pelos Excelentíssimos Senhores Deputados **SOUZA NETO e HERMANO MORAIS**, presentes na Casa Excelentíssimos Senhores Deputados DISON LISBOA, EZEQUIEL FERREIRA, FERNANDO MINEIRO, GEORGE SOARES, GUSTAVO CARVALHO, HERMANO MORAIS, KELPS LIMA, RICARDO MOTTA, SOUZA NETO, VIVALDO COSTA, ausentes Excelentíssimos Senhores Deputados ALBERT DICKSON, ÁLVARO DIAS, CARLOS AUGUSTO(ausência justificada), CRISTIANE DANTAS, GALENO TORQUATO(ausência justificada), GETÚLIO RÊGO(ausência justificada), GUSTAVO FERNANDES, JACÓ JÁCOME, JOSÉ ADÉCIO, JOSÉ DIAS, MÁRCIA MAIA(ausência justificada), NÉLTER QUEIROZ, RAIMUNDO FERNANDES e TOMBA FARIAS; havendo número legal é aberta a Sessão Solene de Instalação da Assembleia Itinerante da Primeira Sessão Legislativa da Sexagésima Primeira Legislatura, no Município de Areia Branca, autorizada pela Resolução 003/2015, que transfere provisoriamente a Sede deste Poder Legislativo para a Cidade de Areia Branca, em decorrência da Programação de Interiorização da Assembleia Legislativa. Por tratar-se de Sessão Solene não houve Ata nem Expediente a serem lidos. A Mesa foi composta pelas seguintes autoridades: Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Areia Branca, Luana Pedrosa Bruno Moura; Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Areia Branca, Vereador Francisco José de Souza Neto; Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça, Daniel Lessa de Azevedo da Aldeia; e Senhor Capitão Tenente Edson Freire Ribeiro, neste Ato Representando o Comandante do III Distrito Naval. A Presidência inicialmente saudou a todos e convidou para que, em posição de respeito, ouvissem o Hino Nacional. Em seguida registrou as presenças e saudou os Deputados GEORGE SOARES, DISON LISBOA, GUSTAVO CARVALHO, KELPS LIMA, RICARDO MOTTA; a Excelentíssima Secretária Administrativa desta Casa Legislativa, Senhora Dulcinéia Brandão; os Excelentíssimos Senhores Vereadores de Areia Branca: José Nazareno de Lemos, Duarte Oliveira da Silva Júnior, João Paulo Borja Florentino, Antônio Carlos de Souza, Antônio Luiz Neto, João Ferreira Souto Neto, Djalma da Silva Souza, Aldo de Oliveira Dantas e José Sandro de Góis Nunes; Subchefe de Gabinete da UERN senhor Luís Marcos, neste Ato representando o Reitor; os Excelentíssimos Senhores Secretários do Município de Areia Branca: Chefe de Gabinete, Lauro Luís do Vale; da Administração, Naelson Oliveira; da Saúde, Cleberton de Castro; da Educação, Vicente Faustino Filho; de Transportes, Wagner Fernandes de Medeiros; e de Assistência Social, Verônica Campos Pedrosa; Controlador Geral do Município de Areia Branca, Senhor Francisco Macedo; ex-Prefeito de Areia Branca, senhor José Bruno Filho; a Assessora de Gabinete da Prefeitura de Areia Branca, senhora Núbia Dantas; o Capitão da Polícia Militar de Areia Branca, Jailson Andreolino de Souza; Senhor Públio Magno, Presidente do CDL de Areia Branca; Senhora Viviane Araújo, Gerente de Turismo de Areia Branca; Senhor Clodoantony Nobre de Oliveira, Gerente de Esportes de Areia Branca; Senhora Edivanda Pereira, Agente de Desenvolvimento do SEBRAE de Areia Branca; Senhora Eloísa Sá Leitão, neste Ato representando o Senhor Flávio Lima do Projeto Cetáceos da Costa Branca; Senhor Luiz Santiago, Diretor da NORSAL, Empresa Salineira de Areia Branca. Registrou, ainda, as presenças do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa, Senhor Elias Fernandes; do Procurador Legislativo da Assembleia Legislativa, Senhor Israel Nunes; do Coordenador da Assembleia Legislativa, Senhor Alexandre Filgueira; do Coordenador de Imprensa e Divulgação Senhor

Rodrigo Rafael; da Coordenadora de Comunicação Social da Assembleia Legislativa, Jornalista Marília Rocha; do Diretor Administrativo da Escola da Assembleia Legislativa, Senhor Carlos Russo. Continuando os registros e saudações, a Presidência também destacou as presenças do Pároco da Paróquia Nossa Senhora da Conceição, em Areia Branca, Padre José César; de Prefeitos, de Vice-Prefeitos, de Presidentes de Câmaras Municipais, de Vereadores, de ex-Prefeitos e de Lideranças Políticas dos Municípios de Baraúna, Upanema, Serra do Mel, Tibau, Alto do Rodrigues, Carnaubais, Frutuoso Gomes, Grossos, Dix-Sept Rosado e Porto do Mangue. Em seguida agradeceu a acolhida dos que fazem à Câmara Municipal de Areia Branca e do povo areia-branquense; externou a satisfação pela oportunidade de poder instalar a Assembleia Itinerante, a Assembleia Cidadã e a Assembleia Cultural na Cidade de Areia Branca, objeto de propositura do Deputado SOUZA NETO, com a aprovação, por unanimidade, de todos os Senhores Parlamentares. O Presidente destacou a importância dos temas debatidos nos diversos âmbitos, elevando o reconhecimento da sociedade. Ressaltou as potencialidades locais, agradeceu a parceria da Prefeitura e enfatizou a participação efetiva do Município para o desenvolvimento do Estado. Explicou que o objetivo do Projeto da Assembleia Itinerante é levar os Trabalhos Parlamentares à população de todos os Municípios do Rio Grande do Norte; com o intuito de aproximar o Legislativo da sociedade e discutir os principais temas de interesse da Região, democratizando o debate das questões sociais, econômicas e políticas que envolvem o Estado. A palavra é facultada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Areia Branca, Vereador Francisco José de Souza Neto, que disse da satisfação em receber este Poder Legislativo na sua Cidade, desejou a todos um excelente trabalho e agradeceu as autoridades e a população pelas presenças; em especial, ao Presidente desta Casa Legislativa, por oportunizar a vinda da Assembleia Itinerante pela primeira vez para a Cidade de Areia Branca. O Vereador aproveitou a oportunidade para homenagear o Presidente deste Poder Legislativo, Deputado EZEQUIEL FERREIRA, concedendo-lhe o Título de Cidadão areia-branquense; no que, o Presidente ocupou a Tribuna para agradecer e declarar a imensa alegria que lhe "enche o peito ao ser contemplado com o Título de Cidadão areia-branquense". O Presidente, Deputado EZEQUIEL FERREIRA, fez seu pronunciamento, por escrito, o qual se encontra anexado nesta Ata, na íntegra. A palavra foi facultada à Excelentíssima Senhora Prefeita da Cidade de Areia Branca, Luana Bruna, que inicialmente agradeceu as autoridades pelas presenças, e externou sua gratidão a Assembleia Legislativa pela instalação da Assembleia Itinerante, da Assembleia Cultural e da Assembleia Cidadã, trazendo benefícios e resgatando o compromisso com a Cidade de Areia Branca. Seu pronunciamento encontra-se anexado, na íntegra, nesta Ata. A palavra foi facultada ao Excelentíssimo Senhor Deputado SOUZA NETO, que enfatizou sua satisfação em receber a Assembleia Itinerante, a Assembleia Cidadã e a Assembleia Cultural no Município, e agradeceu aos Colegas Parlamentares e ao Presidente desta Assembleia, Deputado EZEQUIEL FERREIRA, pela disponibilidade em acatar a proposta da sua autoria, por unanimidade, para a instalação do Projeto de Interiorização deste Poder Legislativo, trazendo diversos benefícios para a Região Salineira, denominada de Costa Branca do Estado. O Parlamentar fez um breve relato ressaltando o início da sua atividade pública neste Legislativo Municipal; e agradeceu ao Padre César, pela cessão do espaço Centro Juvenil Dom Bosco, para as ações da Assembleia Cidadã; à Câmara e à Prefeitura Municipal, pelas parcerias efetivadas a fim de proporcionar uma boa receptividade; e agradeceu ainda aos Presidentes de Câmaras Municipais da Região, que participam do evento com o propósito de assinar Convênio com a Assembleia Legislativa, por meio da Escola Legislativa, para a realização de cursos de capacitação e treinamento dos seus servidores. Por fim, como forma de agradecimento presenteou o Presidente desta Casa

Legislativa, com um quadro do artista local, Antônio Fernandes Tavernard; filho de um ex-Presidente da Câmara Municipal de Areia Branca, José Tavernard. À Presidência Deputado EZEQUIEL FERREIRA, agradeceu emocionado o presente. Em seguida anunciou a assinatura de Convênios entre a Escola da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte e as Câmaras Municipais da Região da Costa Branca, com o intuito de poder colaborar com a capacitação dos servidores das mencionadas Casas Legislativas; tendo assinado o primeiro Convênio, com a Câmara Municipal de Areia Branca. A seguir convidou a todos para que, em posição de respeito, ouvissem o Hino do Estado do Rio Grande do Norte. Nada mais havendo a tratar a Presidência encerrou a Sessão anunciando que compareceram dez Senhores Parlamentares convocando uma Ordinária, para logo após esta. A presente Ata foi lavrada por Francisca Elizabete Xavier Freire, Analista Legislativo, matrícula 67.048-0, que, após lida e aprovada, vai assinada pelos Excelentíssimos Senhores Presidente e Secretários.

**Presidente**

**1º Secretário**

**2º Secretário**

Atas lidas na Sessão Ordinária do dia: 24.09.2015.

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO DISON LISBOA - PSD

PROJETO DE LEI Nº 0187/2015  
PROCESSO Nº 2295/2015

Dispõe sobre a proibição de que Postos de Combustíveis instalados no Estado do Rio Grande do Norte abasteçam combustível nos veículos após ser acionada a trava de segurança da bomba de abastecimento e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, que postos de combustíveis permitam preencher o tanque de combustível dos veículos após o travamento automático de segurança da bomba de abastecimento.

Parágrafo único. O frentista informará ao condutor do veículo, no ato do abastecimento, sobre as proibições e limites previstos nesta Lei.

Art. 2º Os postos de combustíveis deverão fixar, em local de fácil acesso e ampla visualização, preferencialmente, na própria bomba, placa informativa dos dispositivos desta Lei.

Art. 3º A não observância ao disposto nesta Lei sujeitará à pessoa jurídica infratora:

I - Advertência, na primeira autuação;

II - Na 1ª (primeira) reincidência haverá a imposição de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) corrigida anualmente pelo índice oficial da inflação adotado pelo Estado, dobrada a cada reincidência.

§ 1º Após a 4ª (quarta) reincidência poderá haver a suspensão da Licença ou Alvará de Funcionamento do estabelecimento.

§ 2º Os valores resultantes da aplicação da multa prevista no "caput" deste artigo serão recolhidos ao Tesouro Estadual e aplicados em campanhas de natureza preventiva na área do Meio Ambiente e Trânsito.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no que couber e for necessário, indicando inclusive os órgãos responsáveis pela fiscalização.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Deputado DISON LISBOA

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 0187/2015 E PROCESSO Nº 2295/2015.**

Submeto a apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição para que Postos de Combustíveis instalados no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte abasteçam combustível nos veículos após ser acionada a trava de segurança da bomba de abastecimento.

De acordo com as informações que constam nos manuais dos veículos vendidos no Brasil, o volume máximo de combustível em um tanque não é a sua capacidade máxima que está descrita nas especificações técnicas. Geralmente a quantidade que está especificada como máximo para abastecimento é de no mínimo 10% (dez por cento) menos da capacidade máxima do tanque. É justamente por isso que as bombas de abastecimento possuem uma trava de segurança que impede que o combustível chegue até a borda do tanque.

A maioria dos veículos possui um filtro na boca de entrada do tanque de combustível. A função seria fazer a absorção dos vapores que saem do tanque, e tem o papel de reduzir os gases tóxicos, em especial o benzeno, que são emitidos pelos veículos na atmosfera terrestre, gases prejudiciais para a saúde da população. Se há combustível em excesso, este acaba inundando o filtro de combustível, fazendo com que simplesmente perca a capacidade de fazer o seu trabalho que é filtrar o vapor que passa por ele.

A elevada exposição ao benzeno, substância produzida pela não filtragem do combustível, é muito prejudicial à saúde e ao meio ambiente. O benzeno, quando vaporizado no ambiente, penetra no organismo pelas vias respiratórias e pode causar câncer. Esta lei protege, portanto, frentistas que têm contato direto com o benzeno, condutores e passageiros e a população como um todo.

Além do caráter ambiental, temos que adotar também maiores critérios de segurança. A suspensão do abastecimento após o acionamento da trava de segurança assegura mais segurança e reduz riscos de acidentes. Tal projeto de lei tem, portanto, elevado alcance social e ambiental. Por isso encaminhamos e confiamos na sua aprovação por esta casa.

Sala das Sessões, Palácio José Augusto, em Natal, 23 de setembro de 2015.

Deputado DISON LISBOA

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 006/2015**  
**PROCESSO Nº 1933/2015**

**COMISSÃO ESPECIAL**

Processo nº 1933/2015-PL/SL

Proposta de Emenda Constitucional nº 006/2015

Assunto: Altera o parágrafo 4º, do art. 29 da Constituição Estadual para integrar vantagem transitória aos proventos de aposentadoria.

Iniciativa: Deputado Kelps Lima e Outros

Relatoria: Deputado Albert Dickson.

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL. INICIATIVA PARLAMENTAR  
- ALTERA O PARÁGRAFO 4º, DO ART. 29 DA CONSTITUIÇÃO  
ESTADUAL PARA INTEGRAR VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS  
DE APOSENTADORIA. PELA APROVAÇÃO.

**P A R E C E R**

Trata-se de Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 006/2015, de iniciativa do Deputado Kelps Lima e outros deputados, pela qual se pretende alterar o parágrafo 4º, do art. 29 da Constituição Estadual, para integrar vantagem transitória aos proventos de aposentadoria.

A matéria em exame recebeu, à unanimidade, parecer favorável na instância de admissibilidade que é a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR).

A saber, restam considerados os requisitos constitucionais de iniciativa parlamentar para PEC: o Rio Grande do Norte não se encontra sob intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio; esta propositura não contém matéria que atente contra os princípios da Constituição Federal; não possui dispositivos de outra matéria tida como prejudicada na presente Sessão Legislativa.

Além disso, foram visitados pela CCJR os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, e seguindo a orientação do art. 269, §2º, do Regimento Interno, foi editado o Ato nº 008/2015, publicado no Diário Oficial do Estado de 12 de setembro de 2015, com finalidade de formar esta Comissão Especial, cuja Presidente eleita foi a Deputada Márcia Maia.

No que toca ao mérito, registro as palavras utilizadas pelo Deputado Propositor Kelps Lima em sua Justificativa, a fim de definir o pano de fundo em que se deu a ampla reforma da Constituição Estadual ocorrida em 2014. Observem-se:

Ao fim de 25 anos após a promulgação de sua primeira versão, a Assembleia Legislativa promulgou a Proposta de Emenda Constitucional Nº 13/2014 que consolidou e adequou a Carta Estadual à Constituição Federal de 1988.

Desde a sua promulgação em 03 outubro de 1989 e até 12 de dezembro de 2013, a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte havia passado por 12 emendas, mas, apesar de encartadas na Constituição Estadual, alguns artigos eram totalmente inócuos; o governador não poderia ser reeleito, a data da eleição estava errada, ou seja, letras mortas dentro do mais importante documento legal do estado do Rio Grande do Norte.

Dentre as mudanças, destaco a que inseriu a possibilidade de proposição de emenda constitucional por iniciativa popular, isto é, o Parlamento Estadual deu mecanismos para o cidadão exercer diretamente a democracia, bem como o fim do voto secreto aos casos de cassação de mandatos parlamentares.

Esses breves comentários demonstram a clara vontade do legislador de adequar nossa Constituição Estadual à Carta Magna do país, respeitando, por óbvio, a simetria constitucional, como também dar espaços a oficinas e experimentos no âmbito do Poder Legislativo.

É importante consignar essas palavras como forma de situar o imperativo da análise da presente PEC, haja vista que, após a Assembleia Legislativa levar a efeito a mencionada adaptação da Constituição Estadual à Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte (TCE/RN) reviu seu Enunciado de Súmula nº 24, para, cancelando-o, não mais integrar as vantagens transitórias no cômputo dos proventos de aposentadoria a serem recebidos pelos inativos.

Com efeito, a Decisão nº 2.092/2014, do TCE/RN, que cassou a Súmula nº 24 e fixou a mudança de entendimento naquela Corte, aduziu acerca do papel preponderante do novo texto constitucional, extraído da Emenda Constitucional Estadual nº 13, de 15/07/2014.

Desse modo, não sobejam dúvidas da direta relação existente entre a Emenda à Constituição Estadual nº 13 e o cancelamento da Súmula nº 24, do TCE/RN.

Diz-se isto, marcadamente por que a despeito da Emenda Constitucional Federal nº 41 - referência para adequação estadual - produzir seus efeitos desde 2003, o Tribunal de Contas do RN nunca a invocou para impedir a integração das vantagens transitórias em favor dos servidores, mas somente tomou esta atitude após a edição da Emenda Constitucional Estadual nº 13, em 2014.

Nesse sentir, por decorrência lógica, restabelecer a redação do art. 29, anterior a Emenda Constitucional Estadual nº 13, deverá naturalmente reabrir a possibilidade de incorporação das vantagens transitórias tal como antes, quando vigia a Súmula nº 24, do Tribunal de Contas.

Ademais, remarque-se que é evidente que nunca foi desígnio da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte retirar direitos dos servidores através da ampla revisão constitucional feita em 2014.

E é por este motivo, permeados pelo espírito de preservar os direitos dos servidores públicos do RN que OPINAMOS PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA o que, acredita-se, porá um fim na interpretação lesiva que ora se empresta ao tema da incorporação de vantagens transitórias para fins de proventos de aposentadoria.

É o parecer. SMJ.

Sala da Comissão Especial, Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Natal, 23 de setembro de 2015.

Deputada MÁRCIA MAIA  
Presidente

Deputado VIVALDO COSTA

Deputado ALBERT DICKSON  
Relator

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 025/2015  
PROCESSO Nº 1690/2015

Ofício nº 288/2015-GE

Natal/RN, 09 de setembro de 2015.

À Sua Excelência o Senhor

**Deputado EZEQUIEL FERREIRA**

Presidente da Assembleia Legislativa

Palácio José Augusto

Nesta

Assunto: **Razões de Veto Integral**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei Complementar nº 025/2015, que **"Altera a Lei Complementar nº 272, de 3 de março de 2004 que institui a Política Estadual do Meio Ambiente para revogar o § 2º do art. 50, acrescer o art. 50-A e dá outras providências"**.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

**Robinson Faria**  
Governador

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO GOVERNADOR

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei Complementar n.º 025/15, constante dos autos do Processo n.º 1690/15 - PL/SL, que "Altera a Lei Complementar n.º 272, de 3 de março de 2004 que institui a Política Estadual do Meio Ambiente para revogar o § 2º do art. 50, acrescer o art. 50-A e dá outras providências", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado **GUSTAVO CARVALHO**, aprovado pela Assembleia Legislativa em Sessão Plenária realizada em 16 de julho de 2015, consoante a fundamentação adiante.

**RAZÕES DE VETO**

A Proposta Normativa tem por desiderato alterar a Lei Complementar Estadual n.º 272, de 3 de março de 2004 (Política Estadual do Meio Ambiente), mormente a revogação do § 2º<sup>1</sup> do artigo 50 e a inclusão de um novo artigo, o 50-A<sup>2</sup>.

Desta feita, o Projeto de Lei Complementar em apreço busca modificar o tratamento dado às renovações de licenças ambientais e suas respectivas prorrogações no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

Malgrado a intenção do legislador apresente louváveis argumentos, a Proposição em exame apresenta obstáculos que impedem a sua inserção no ordenamento jurídico potiguar.

Inicialmente, cumpre asseverar que a Constituição Federal preconiza como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; e preservar as florestas, a fauna e a flora", respectivamente nos termos dos incisos III, VI e VII do artigo 23 da Carta Magna.

Ato contínuo, a Lei Maior também dispõe no parágrafo único do mesmo artigo 23 acerca da "fixação de normas para cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional".

<sup>1</sup> "§ 2º A renovação das licenças ambientais que permitam a operação dos empreendimentos deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade ambiental competente."

<sup>2</sup> "Art. 50-A. A renovação das licenças ambientais que permitam a operação dos empreendimentos e atividades deverá ser requerida antes da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, com os seguintes efeitos:

I - Se requerida em até 120 (cento e vinte) dias, o prazo de validade será automaticamente prorrogado até a emissão da Renovação da Licença de Operação (RLO) e contará da data de sua emissão ou da expiração da Licença de Operação (LO) anterior, o que ocorrer por último;

II - Se requerida com menos de 120 (cento e vinte) dias, o prazo de validade não será, automaticamente, prorrogado e se contará da data da expiração da Licença de Operação (LO) anterior.

Parágrafo único. Somente o requerimento de Renovação da Licença de Operação (RLO) formulado após o vencimento da licença que se quer renovar, caracteriza infração ao art. 46 desta lei."

Tal comando foi observado quando da publicação da Lei Complementar Federal n.º 140, de 8 de dezembro de 2011, que fixou normas para cooperação daquela natureza, especificamente quanto às sobreditas competências comuns dos incisos III, VI e VII do artigo 23 da Constituição.

Ora, o aludido diploma federal foi editado no exercício do poder legiferante emanado da própria Constituição da República e de sensível observância por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que se trata de instrumento para cooperação entre os Entes-Federados.

Se fosse admissível dispor em desarmonia com o disposto nesta norma de cooperação, sua razão de ser restaria esvaziada.

Pois bem, o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 140, de 8 de dezembro de 2011, impõe aos órgãos licenciadores a observância dos prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento. Logo em seguida o § 4º do mesmo dispositivo dita que "A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente".

Destarte, não pode Lei Estadual dispor em flagrante emulação nesta matéria, como pretende a Proposição em apreço.

Ademais, a dicção aprovada pela Assembleia Legislativa é dúbia e inócua, já que nos incisos nos quais se desdobra o novel artigo 51-A estão postas situações sem parâmetro para contagem de prazo, senão vejamos:

"Art. 50-A. A renovação das licenças ambientais que permitam a operação dos empreendimentos e atividades deverá ser requerida antes da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, com os seguintes efeitos:

I - Se requerida **em até 120 (cento e vinte) dias**, o prazo de validade será automaticamente prorrogado até a emissão da Renovação da Licença de Operação (RLO) e contará da data de sua emissão ou da expiração da Licença de Operação (LO) anterior, o que ocorrer por último;

II - Se requerida **com menos de 120 (cento e vinte) dias**, o prazo de validade não será, automaticamente, prorrogado e se contará da data da expiração da Licença de Operação (LO) anterior.

Parágrafo único. Somente o requerimento de Renovação da Licença de Operação (RLO) formulado após o vencimento da licença que se quer renovar, caracteriza infração ao art. 46 desta lei."

Os incisos trazem dois prazos idênticos de 120 (cento e vinte) dias, sendo que no inciso I a licença é prorrogada automaticamente e no inciso II não. Acontece que

a norma não é clara quanto à contagem do prazo, ou seja, não estão especificados os parâmetros de início ou termo dos 120 (cento e vinte) dias.

A partir de quando se conta o prazo do inciso I? Qual a baliza final para o prazo do inciso II?

A Administração Pública, em especial o Poder Executivo e o seu órgão licenciador - o Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente (IDEMA) - deve atuar com eficiência, sobretudo na aplicação das leis que compõem o ordenamento jurídico potiguar.

Assim, o Chefe do Poder Executivo do Estado, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade, deve impedir o ingresso no ordenamento jurídico de norma mitigadora do interesse público ou carente de aptidão para gerar as consequências visadas pelo legislador, como ocorre no caso vertente, dada a impossibilidade de se cumprir, na prática, a fiscalização dos prazos estipulados na Proposição.

Desta feita, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei Complementar n.º 025/15, constante dos autos do Processo n.º 1690/15 - PL/SL.

Dê-se ciência à Egrégia Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, para a devida apreciação do presente Veto Governamental, conforme previsto no art. 49, §1º, da Constituição Estadual.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 08 de setembro de 2015, 194º da Independência e 127º da República.

**Robinson Faria**  
Governador

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 063/2015  
PROCESSO Nº 0685/2015 - PL/SL

Ofício nº 289/2015-GE

Natal/RN, 02 de setembro de 2015.

À Sua Excelência o Senhor

**Deputado EZEQUIEL FERREIRA**

Presidente da Assembleia Legislativa

Palácio José Augusto

Nesta

Assunto: **Razões de Veto Parcial**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto parcial ao Projeto de Lei nº 063/2015, que **"Denomina Lei Governador Cortez Pereira, dispõe sobre desenvolvimento Sustentável da Carcinicultura no Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências"**.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

**Robinson Faria**  
Governador

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO GOVERNADOR

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais - art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual -, decide **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei n.º 063/2015, constante dos autos do Processo n.º 0685/15 - PL/SL e de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Estadual **GUSTAVO CARVALHO**, que "Denomina Lei Governador Cortez Pereira, dispõe sobre desenvolvimento Sustentável da Carcinicultura no Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências", aprovado o Substitutivo do Autor em Sessão Plenária realizada no dia 16 de julho de 2015, com redação final aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação na mesma data.

**RAZÕES DE VETO**

A Proposta Normativa, formulada no âmbito do Legislativo Estadual, tem por desiderato dispor sobre o Desenvolvimento Sustentável da Carcinicultura no Estado do Rio Grande do Norte, formulada, coordenada e executada a partir das normas gerais estabelecidas pela Política Nacional de Desenvolvimento da Carcinicultura e tem por objetivo promover: (i) a exploração sustentável dos recursos naturais do Rio Grande do Norte pela carcinicultura, importante fonte de alimentação, emprego, renda e divisas, garantindo-se a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a conservação do meio ambiente e da biodiversidade adjacentes; (ii) o ordenamento, o fomento e a regulamentação da atividade de carcinicultura marinha; (iii) o uso ecologicamente sustentável dos ecossistemas da Zona Costeira, dos Estuários e dos Reservatórios e Águas Oligohalinas, Superficiais e Subterrâneas; (iv) o desenvolvimento socioeconômico do Estado, incluído o tecnológico e a valorização profissional dos técnicos e trabalhadores envolvidos com a atividade de carcinicultura; e (v) o apoio à pesquisa de inovações que visem à melhoria da sua interação ecológica e eficiência técnico-econômica, incluindo a apresentação diferenciada e a agregação de valor aos seus produtos.

Contudo, apesar da importância da Proposta Normativa, tendo em vista a previsão de instrumentos de fortalecimento da carcinicultura potiguar e de proteção ao meio ambiente, é necessário impor o seu **veto parcial**, pois, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade, o Chefe do Poder Executivo do Estado deve impedir o ingresso no ordenamento jurídico de norma portadora de inconstitucionalidades ou sendo ela contrária ao interesse público (art. 49, § 1º da Constituição Estadual), o que se faz nos termos dos deslindes a seguir consignados.

Preliminarmente, entende-se por oportuna a **oposição de veto ao art. 5º, caput e §§ 1º e 2º<sup>1</sup>**, tendo em vista que tal dispositivo tenciona a inexigibilidade de licenciamento ambiental para os empreendimentos carcinicultores de micro porte, instituindo um tratamento diferenciado que (i) vai de encontro à Constituição da República, (ii) foge aos comandos da Política Nacional de Meio Ambiente e (iii) não encontra guarida na legislação ambiental estadual.

Ora, a dispensa conferida pelo artigo 5º inflige maus tratos ao inciso IV do § 1º do artigo 225<sup>2</sup> da Constituição da República, uma vez que desobriga o empreendedor de micro porte quanto a uma exigência que a Lei Maior incube ao próprio Poder Público, de modo que não pode este, em desacordo a tal preceito constitucional, abrir mão de seu dever de exigir estudos prévios de impacto ambiental e, conseqüentemente, licenciamento ambiental em se tratando de uma atividade potencialmente poluidora.

Neste diapasão, tenha-se que o Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONEMA), por meio de sua Resolução n.º 02/2014, que alterou a Resolução n.º 04/2006, considera a carcinicultura uma atividade de **potencial geral poluidor/degradador MÉDIO**, conforme a Tabela 4, Item II, de enquadramento de atividades de Aquicultura, já que seu potencial poluidor/degradador alcança a sigla G (grande) no tocante ao solo e/ou subsolo<sup>3</sup>, M (médio) em se tratando do fator água e P (pequeno) no que tange a degradação do ar.

Não por menos, em se tratando de uma atividade de médio potencial poluidor, a carcinicultura é incluída, pela Política Nacional de Meio Ambiente (Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981) no rol de atividades que dependem de prévio licenciamento ambiental (art. 10)<sup>4</sup>, de modo que a inexigibilidade pretendida pelo dispositivo que ora se veta contraria o disposto na aludida Lei Federal.

O desencontro relatado no parágrafo anterior se repete em sede de ordenamento jurídico estadual, já que o **caput** do art. 46 da Lei Complementar Estadual n.º 272, de 3 de março de 2004 (Política Estadual do Meio Ambiente), dispõe que "A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos e atividades relacionados com o uso de recursos ambientais, **considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento** por parte da Entidade Executora, integrante do SISEMA, sem prejuízo de outras exigências".

<sup>1</sup> "Art. 5º. Os empreendimentos de carcinicultura caracterizados como de micro porte não estão obrigados ao licenciamento ambiental e a inexigibilidade deverá ser declarada pelo órgão ambiental competente, com base na autodeclaração do empreendedor, na qual o mesmo assume a responsabilidade civil e penal pelas informações prestadas.

§ 1º. A inexigibilidade de licenciamento ambiental não desobriga o empreendedor de cumprir a legislação ambiental aplicável a seu empreendimento ou atividade, sujeitando-o à ação fiscalizadora dos órgãos ambientais e às penalidades previstas na legislação vigente.

§ 2º. A declaração de inexigibilidade será emitida eletronicamente pelos órgãos ambientais que adotarem o Sistema Informatizado de Licenciamento Ambiental nos termos da Lei Complementar Estadual nº 495, de 05 de novembro de 2013."

<sup>2</sup> "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (...)"

<sup>3</sup> O que, nos termos da referida Resolução, significa: "Geração de resíduos perigosos, incluindo resíduos de serviços de saúde, grande movimentação de terra e de retirada de vegetação, grande risco de interferência no meio antrópico do entorno do empreendimento ou atividade, grande salinização do solo ou grande processo erosivo".

<sup>4</sup> "Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental."

Destarte, a premissa insculpida no **caput** do artigo 5º da Proposição e em seus respectivos parágrafos não encontra permissão no diploma local que estatuiu a Política Estadual do Meio Ambiente e regulamentou os artigos 150 e 154 da Constituição Potiguar, nem mesmo no que fora legislado em âmbito federal, além de não obedecer a comando constitucional cumprido invariavelmente pelo Poder Público. Veta-se, portanto.

Por oportuno, reiteram-se os argumentos até então invocados para oposição do veto referenciado no parágrafo anterior com o fito de também **vetar os incisos I e II do § 2º do artigo 19 do Projeto de Lei**, tendo em vista tratar de exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) apenas para empreendimentos carcinicultores "com área superior a 50 (cinquenta) hectares (...) ou localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns" (art. 19 do Projeto<sup>5</sup>), dispensado de tal exigência os empreendimentos de micro, pequeno e médio porte - nos termos das novas classificações trazidas pela Proposição (art. 4º<sup>6</sup>).

Ora, como já fora explanado, os estudos relacionados ao eventual impacto ambiental oriundo de uma atividade potencialmente poluidora são exigências constitucionais e legais, não restando legitimidade a instrumento local - como a Proposta em apreço - para dispor contrariamente a isso, de modo que imperioso o veto aos incisos I e II do § 2º artigo 19, porquanto mitigador da obrigação a ser cumprida pelos empreendimentos de reconhecido potencial ofensivo ao meio ambiente, independentemente do tamanho de suas instalações.

Ato contínuo, também merece **oposição de veto a matéria consignada no § 3º do artigo 8º** do Projeto, porquanto vislumbra exceção ao **caput** do mesmo dispositivo ante uma condição de conceito impreciso e de difícil aferição.

Explico. A obrigatoriedade de implantação de bacia de sedimentação imposta pelo já mencionado **caput** do artigo 8º seria mitigada "para os empreendimentos de carcinicultura que captam e drenam suas águas diretamente do mar, desde que em seus processos produtivos sejam contempladas as **Boas Práticas de Manejo** e o uso de Probióticos (...)" conforme o intento que ora se veta, o § 3º do artigo 8º.

Todavia, dispensa prevista neste exato dispositivo não pode lançar mão de um conceito pouco preciso e de dificultosa avaliação por parte do órgão ambiental

<sup>5</sup> "§ 2º. São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA os novos empreendimentos a serem instalados em áreas que atualmente se enquadrem como apicum ou salgado:

I - com área superior a 50 (cinquenta) hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte; ou  
II - localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns."

<sup>6</sup> "Art. 4º. Os atos administrativos relativos aos empreendimentos e atividades de carcinicultura obedecerão à seguinte classificação:

I - micro porte: carcinicultura realizada em viveiros ou tanques especiais, construídos em terreno natural, cuja somatória da área inundada produtiva, excluídos os canais de abastecimento, reservatórios e bacia de sedimentação, seja inferior ou igual a 5,0 (cinco) hectares;

II - pequeno porte: carcinicultura realizada em viveiros ou tanques especiais, construídos em terreno natural, cuja somatória da área inundada produtiva, excluídos os canais de abastecimento, reservatórios e bacia de sedimentação, seja superior a 5,0 (cinco) hectares e inferior ou igual a 10,0 (dez) hectares;

III - médio porte: carcinicultura realizada em viveiros ou tanques especiais, construídos em terreno natural, cuja somatória da área inundada produtiva, excluídos os canais de abastecimento, reservatórios e bacia de sedimentação seja superior a 10,0 (dez) hectares e inferior ou igual a 50,0 (cinquenta) hectares;

IV - grande porte: carcinicultura realizada em viveiros ou tanques especiais, construídos em terreno natural, cuja somatória da área inundada produtiva, excluídos os canais de abastecimento, reservatórios e bacia de sedimentação seja superior a 50 (cinquenta) hectares e inferior ou igual a 200 (duzentos) hectares;

V - excepcional porte: carcinicultura realizada em viveiros ou tanques especiais, construídos em terreno natural, cuja somatória da área inundada produtiva, excluídos os canais de abastecimento, reservatórios e bacia de sedimentação seja superior a 200 (duzentos) hectares. (...)"

licenciador, que é o caso das "Boas Práticas de Manejo", sob pena de permitir o escape indiscriminado de empreendimentos que, a princípio, deveriam cumprir a obrigação de implantação de bacias de sedimentação, mas subjetivamente, isto é, com critérios nada objetivos, conseguem indicar eventuais "Boas Práticas de Manejo" em situação longe de tal condição.

Não por menos, a insegurança gerada pela adoção de um parâmetro aberto e flexível conduz a eventual prejuízo ao interesse público que orbita questões ambientais notadamente sensíveis e reconhecidamente coletivas ou difusas.

Ora, uma dispensa na implantação de bacia de sedimentação, isto através da abertura feita pelo § 3º do artigo 8º, no caso de empreendimento que, na prática, deveria cumprir tal obrigação, revela-se um equívoco a ser descontado em detrimento do meio ambiente coletivamente considerado. Portanto, imperioso o veto à dispensa prevista neste dispositivo da maneira como se encontra.

Outro item objeto do presente veto parcial é o artigo 11, caput e incisos I e II, por tratar de situação não acolhida pelos arcabouços legais federal e estadual, sendo inoportuna a inovação em matéria desta natureza.

Em síntese, o referido artigo almeja permitir a intervenção e supressão de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente para a implantação de empreendimentos de carcinicultura.

Acontece que, no exercício da competência concorrente inculpada no artigo 24, inciso VI, da Constituição da República, a União editou normas gerais de observância obrigatória pelos demais Entes da Federação no corpo da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, igualmente conhecida pelo epíteto de Novo Código Florestal.

A publicação de tal diploma não impediu e nem impede que os Estados, como é o caso, exerçam o poder legiferante em iguais matérias, desde que nos limites estabelecidos pela União e sempre de maneira suplementar a tais diretrizes federais.

Todavia, a norma trazida pelo artigo 11 da Proposição estadual inova em matéria já legislada pela União, uma vez que pretende incluir os empreendimentos carcinicultores num curto rol de hipóteses elencadas pelo artigo 8º do aludido Código Florestal, para as quais é permitida a intervenção ou a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, senão vejamos:

"Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente **somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.**

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, **em locais onde a função ecológica do manguezal**

**esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.**

§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º **Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei."**

Ora, as normas gerais que tratam de Áreas de Preservação Permanente só permitem a intervenção ou a supressão destas nas hipóteses específicas de (i) utilidade pública, (ii) de interesse social, (iii) de baixo impacto ambiental, (iv) em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, (v) para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, ou (vi) em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

O artigo 3º do Código Florestal traz as definições para os efeitos de sua aplicação concreta, destacando-se, nesse conjunto, os conceitos dos itens (i), (ii), (iii)<sup>7</sup>, cuja inteligência, de pronto, já afasta a acolhida da carcinicultura em tais condições, mormente ser esta uma atividade de médio potencial poluidor/degradador, como já discutido anteriormente e diante da Resolução n.º 02/2014 do CONEMA, e não se acostar às possibilidades de utilidade pública ou de interesse social.

Ademais, também não recebe a guarida das exceções previstas no § 2º destacado logo acima, porquanto ser a carcinicultura uma atividade que degrada o ambiente no qual está instalada, não sendo recorrida no caso de recuperação da função ecológica do

<sup>7</sup> "Art. 3º (...)

VIII - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) atividades e obras de defesa civil;
- d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
  - b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
  - c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
  - d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009;
  - e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;
  - f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
  - g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;
- X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:
- a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
  - b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
  - c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
  - d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
  - e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dá pelo esforço próprio dos moradores;
  - f) construção e manutenção de cercas na propriedade;
  - g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
  - h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
  - i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
  - j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
  - k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente; (...)"

manguezal - no caso do item (iv) -, além de não estar contemplada em projetos habitacionais, urbanísticos ou de regularização fundiária - no caso dos itens (v), (vi) e (vii).

Destarte, não sendo possível o enquadramento da atividade carcinicultora nas hipóteses estritamente previstas no aludido dispositivo do Novo Código Florestal, e em sendo vedada a inovação nesta matéria, diante do que firmemente dispõe o § 4º do mesmo artigo 8º, não pode a legislação estadual contrariar matéria concorrentemente já legislada pela União, especificamente ao tentar incluir a carcinicultura na situação exposta. Motivo, este, bastante para oposição de veto ao artigo 11, **caput** e incisos, da Proposta em apreço, haja vista clara afronta ao artigo 24 da Constituição, que dispõe sobre as regras de competência concorrente em sede de poder legiferante.

Reiteram-se os mesmos argumentos invocados para o veto do artigo 11 por completo para **oposição de veto ao artigo 12 do Projeto de Lei em estudo**, tendo em vista que igualmente contraria norma já legislada pela União no exercício de sua competência para edição de normas gerais em matéria concorrentemente legislável.

Ora, o artigo 12 da Proposição estadual pretende incluir "o entorno de tanques, viveiros, bacias de sedimentação, canais de abastecimento e drenagem das unidades de carcinicultura" no rol de áreas naturalmente de Preservação Permanente, mas que não gozam de tal condição por força de lei, especificamente por ocasião do que dispõe o artigo 4º, § 1º<sup>8</sup>, do Novo Código Florestal.

Acontece que o aludido § 1º só não considera Área de Preservação Permanente o "entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais" o que não claramente não é o caso do que dispõe o artigo 12 do Projeto de Lei parcialmente vetado.

Sendo assim, por se tratar de matéria constitucionalmente (art. 24, inciso VI, CF) dirigida à União em sede de normas gerais, já tendo esta legislado sobre o assunto justamente no Novo Código Florestal, e tendo abordado a desconsideração de Área de Preservação Permanente de maneira exaustiva no seu artigo 4º, § 1º, não pode diploma local inovar, nem contrariar as intenções do Legislativo Federal. Portanto, veta-se o artigo 12 da Proposição em análise.

Outro ponto alvo de discussão trata-se do **§ 1º do artigo 19 do Projeto de Lei, para o qual opõe-se o veto** no controle de constitucionalidade por parte do Chefe do Poder Executivo. Tal dispositivo estabelece a validade de 5 (cinco) anos para a licença ambiental emitida com o fito de permitir a operação do empreendimento de carcinicultura.

Muito embora o cálculo feito para se alcançar tal prazo tenha levado em consideração aspectos peculiares à atividade carcinicultora, o certo é que a regulamentação dos artigos 150 e 154 da Constituição Potiguar foi aperfeiçoada com o advento

<sup>8</sup> "§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais."

da Lei Complementar Estadual n.º 272, de 3 de março de 2004 (Política Estadual do Meio Ambiente), na qual restaram consignados todos os pormenores relativos ao processo de licenciamento ambiental, especialmente no tocante aos prazos das licenças expedidas com base na aludida Lei, de modo que o seu artigo 50 bem dispôs acerca da matéria tratada pelo artigo ora vetado.

Isto porque há uma razão em terem sido estipulados prazos mínimos e máximos de validade para as licenças ambientais, e não um prazo certo e determinado: as licenças são expedidas considerando a natureza da atividade ou do empreendimento (art. 50, **caput**<sup>9</sup>, LCE n.º 272/2004). Assim, as normas gerais consagradas pela Política Estadual do Meio Ambiente deixaram a cargo de cada processo individual de licenciamento ambiental a avaliação e a determinação do prazo de validade para a licença pretendida por aquele único empreendimento.

Assim, foge ao interesse público, mormente a proteção ao meio ambiente como um dever do estado e uma garantia à sociedade potiguar, a pré-determinação de um prazo para validade de licença expedida considerando todo o setor de carcinicultura, e não as peculiaridades de cada caso analisado profunda e individualmente pelo órgão ambiental licenciador, sob pena de prejudicar a instalação de unidade carcinicultora que, se analisada isoladamente, poderia ter sua licença validada por mais de 5 (cinco) anos, ou, ainda, beneficiar uma outra unidade que, se avaliada isoladamente, só estaria licenciada por um prazo aquém dos 5 (cinco) anos estabelecido para todos, nos termos do § 1º do artigo 19, que ora se veta.

O veto parcial que ora se faz premente visa garantir a segurança jurídica no fortalecimento das atividades de carcinicultura em perfeita harmonia com o meio ambiente, num claro contexto de desenvolvimento sustentável.

Em conclusão: os dispositivos sucintamente analisados acima encontram-se eivados de vícios que invocam a necessidade de oposição de veto por afronta a preceitos constitucionais e ao interesse público, de modo que resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei n.º 063/15, constante dos autos do Processo n.º 0685/15 - PL/SL, para excluir de seu texto os seguintes dispositivos:

- (i) **caput** e §§ 1º e 2º do artigo 5º;
- (ii) § 3º do artigo 8º;
- (iii) **caput** e incisos I e II do artigo 11;
- (iv) artigo 12; e
- (v) § 1º e incisos I e II do § 2º do artigo 19;

Dê-se ciência à Egrégia Assembleia Legislativa do teor do texto vetado, para sua devida apreciação, em conformidade com o disposto no art. 49, § 1, da Constituição Estadual.

<sup>9</sup> "Art. 50. As licenças de que trata esta Lei Complementar serão expedidas por prazo determinado, considerando a natureza da atividade ou empreendimento, obedecidos os seguintes limites (...)"

---

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 08 de setembro de  
2015, 194º da Independência e 127º da República.

**Robinson Faria**  
Governador